

LEI COMPLEMENTAR Nº AM. 2919 / 06
(Origem do Projeto de Lei Complementar nº AM 001/2006)

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ, ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Xanxerê e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria da higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos. Estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

ART. 2º- Todas as funções referentes a execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Executivo Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ART. 3º- Constituem infrações todas ações ou omissões contrárias às disposições desta lei complementar ou legislação pertinente, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ART. 4º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, se omitirem de sua função de autuar o infrator.

ART. 5º- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas na legislação municipal, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei complementar.

ART. 6º- A multa imposta, quando não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e judicialmente.

ART. 7º- Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa em razão de penalidades impostas por esta lei, ficarão impedidos de receber quaisquer créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 8º- Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Reincidente é quem violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos.

ART. 9º- As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento da multa aplicada, não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 10 – Os débitos decorrentes de multas não pagas, nos prazos regulamentares, sofrerão o mesmo tratamento e atualização estabelecidos no Código Tributário do Município.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE COISAS, ANIMAIS E AVES

ART. 11 – A apreensão consiste na tomada dos bens ou animais ou aves que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

ART. 12 – Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, o auto de apreensão que conterá a descrição do objeto da apreensão e a indicação do local onde ficarão depositados e posteriormente serão adotados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

ART. 13 – Na apreensão de coisas, animais e aves:

a) a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais;

b) os animais ou aves apreendidos ficarão sob a responsabilidade do município quanto a sua guarda e alimentação, ou poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais;

§ 1º- O Município, para cumprimento das cláusulas deste artigo cobrará as taxas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal e demais legislação pertinente.

§ 2º- Desde que não exista impedimento legal, a devolução da coisa apreendida far-se-á somente após:

- a) o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;
- b) o pagamento das taxas devidas pela apreensão, depósito ou guarda.

ART. 14 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta dias, o objeto da apreensão será levado a leilão público pela Prefeitura na forma da lei.

§ 1º- A importância apurada será aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo se houver ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 2º- prescreve em sessenta dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser doado a critério da administração municipal, a instituições de assistência social.

§ 3º- No caso de mercadoria ou material perecível, o prazo para reclamação será de vinte e quatro horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º- As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, e, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º- Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração ao disposto nessa Lei Complementar.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

ART. 15 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei Complementar:

- I** – os incapazes na forma da Lei;
- II** – os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 16 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I** – sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver menor;
- II** – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver incapaz;
- III** – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 17 – Verificando-se a infração a esta lei complementar, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que imediatamente, ou no prazo de até trinta dias, conforme o caso, inicie o processo de regularização conforme estabelecido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para regularização da infração será enquadrado

pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste artigo.

ART. 18 – A notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde o notificado aporá seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I** – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II** – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III** - prazo para regularização da ocorrência que motivou a notificação;
- IV** – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V** – a multa ou a pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI** – nome e assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusando-se o notificado de dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

ART. 19 – Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I** – quando pego em flagrante;
- II** – por infrações definidas nos artigos 11 e 12 desta lei.

ART. 20 – Esgotado o prazo estabelecido no art. 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o auto de infração.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 21 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual é lavrada a descrição da infração da legislação vigente, pela pessoa física ou jurídica.

ART. 22 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas da legislação municipal que for levada ao conhecimento de autoridade da administração municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

ART. 23 – Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros servidores municipais, para isso designados pelo Prefeito.

ART. 24 – O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras e deverá conter obrigatoriamente:

- I** – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** – o nome do infrator, ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III** - profissão, idade, estado civil e residência quando se tratar de pessoa física;
- IV** – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

V – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado, quando for o caso, referência da Notificação Preliminar;

VI – o prazo que dispõe o infrator para efetuar o pagamento ou, apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VII – nome, cargo e assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Recusando-se o infrator, ou quem o represente, a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, conforme dispositivos desta Lei Complementar, e neste caso conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

ART. 25 – O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento comprovado do auto de infração.

ART. 26 - O recurso administrativo far-se-á através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, facultada a anexação de documentos.

ART. 27 – Pelo prazo em que estiver aguardando o julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 28 – O recurso, será instruído pelo órgão responsável pelo auto de infração, terá parecer jurídico da procuradoria jurídica do município e decidido pela autoridade julgadora no prazo máximo de trinta dias.

ART. 29 – A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

ART. 30 – O autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia da decisão proferida com recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III – por edital publicado em jornal ou outro meio de divulgação local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

ART. 31 – Não havendo defesa no prazo legal, ou seja ela julgada improcedente, prevalecerá a multa imposta, que deverá ser paga no prazo de quinze dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação ao infrator da decisão.

ART. 32 – Poderá ser requerida ao Prefeito Municipal, em um prazo de quinze dias da notificação da decisão, reconsideração de despacho.

CAPÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 33 – É de responsabilidade da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei Complementar, legislação municipal e demais normas estaduais e federais.

ART. 34 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I** – a higiene das vias e logradouros públicos;
- II** – a higiene dos terrenos e das edificações;
- III** – controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV** – o controle da poluição ambiental;
- V** – a higiene da alimentação;
- VI** – a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII** – a higiene das piscinas de natação;
- VIII** – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas;
- IX** – coleta do lixo.

ART. 35 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade responsável pela fiscalização, emitirá a notificação prévia, nos termos desta Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os setores competentes da Prefeitura, tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICAS

ART. 36 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou terceirizados, de acordo com a Lei.

ART. 37 – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços, pavimentados ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes.

ART. 38 – Os proprietários de terrenos vagos são obrigados a conservar limpo o terreno e os passeios e sarjetas fronteiriços, mesmo em ruas sem pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso os proprietários dos terrenos citados no caput do artigo não efetuem a limpeza, no prazo da notificação, sem prejuízo das penalidades, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza, correndo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto no Código Tributário Municipal e demais legislação no que se refere a preço público e procedimentos, para cobrança dos serviços.

ART. 39 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I – lavar roupas e tomar banho em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III – conduzir, em veículos abertos, materiais que possam sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - descumprir as normas, instruções, medidas que a autoridade de saúde prescrever com o objetivo de evitar e/ou controlar ocorrência difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis;

VII – fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas, coletores de entulhos ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VIII - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos;

IX - varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos;

X - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

~~**XI** – deitar goteiras proveniente de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;~~

XI – deitar goteira proveniente de condicionador de ar e derramar águas pluviais de marquises, toldos e telhados, nos passeios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012)

XII – lavar roupas, animais ou veículos em vias, passeios ou logradouros públicos;

XIII – utilizar janelas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouros públicos, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XIV – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XV - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou poluir a atmosfera.

§ 1º- No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte de aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente para manter livres as áreas onde estão localizadas, de qualquer interferência relacionada ao material transportado.

§ 2º- No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto no Código Tributário Municipal e demais Legislação no que se refere a procedimentos e a preço público.

ART. 40 – É proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, salvo obedecidas as formalidades legais com autorização da Secretaria Municipal de Saúde – Departamento de Vigilância Sanitária Municipal ou outros dispositivos de ordem legal.

ART. 41 – Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal.

ART. 42 – Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, mudando de local seus veículos quando solicitado.

ART. 43 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO III DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

ART. 44 – É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem o consentimento das partes e Prefeitura Municipal, respeitada a legislação vigente.

ART. 45 – Todos os ocupantes de terras às margens de vias públicas são obrigados:

- a) a roçar as testadas das mesmas;
- b) a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles se limitarem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso os ocupantes de terras, não efetuarem o que determina o caput deste artigo, no prazo da notificação, sem prejuízo das penalidades, a Prefeitura Municipal providenciará, correndo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto no Código Tributário Municipal e demais legislação vigente no que se refere a procedimentos, normas e a preço público, para cobrança dos serviços.

ART. 46 – É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água.

ART. 47 – É proibido em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

ART. 48 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO IV DA COLETA DE LIXO

ART. 49 – O lixo resultante das atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, com limite de cem litros diários, será removido nos dias e horários pré determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação adequada e legalmente prevista.

~~§ 1º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios, com capacidade de até cem litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.~~

§ 1º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios, com capacidade de até cem (100) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado conforme artigo 191 do código de obras. (Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012)

§ 2º- O Executivo Municipal fica autorizado a criar programas de coleta seletiva de lixo através do órgão competente, conforme normas estabelecidas.

ART. 50 – Para efeito de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, os resíduos industriais, de oficinas, restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares, que serão de responsabilidade dos respectivos proprietários.

ART. 51 – O lixo hospitalar, de farmácias e atividades que produzam lixo similar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensões e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

ART. 52 – Os cadáveres de animais, encontrados nos logradouros públicos da área urbanas, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

ART. 53 – O lixo gerado na área de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios e similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a seu destino.

ART. 54 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

ART. 55 – O proprietário ou ocupante de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

ART. 56 – Os terrenos vagos localizados em vias pavimentadas, deverão obrigatoriamente ser fechados na sua testada com muro de alvenaria, com altura mínima de 0,50m e mantidos limpos e drenados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados, conforme procedimentos estabelecido no parágrafo único do artigo 38 deste código.

ART. 57 – O responsável pelo local em que forem encontrados viveiros de insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas determinadas a sua extinção.

ART. 58 – A Prefeitura Municipal deverá declarar insalubre toda a edificação que não reúna condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

ART. 59 - Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão instalar-se empresas, observando-se a lei de uso e ocupação do solo desde que:

I – Não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II – não produzam ruídos acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III – Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV – eventuais vibrações, que não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

ART. 60 – Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, mediante projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, e de acordo com a licença ambiental correspondente, e em cumprimento ao que estabelece a Lei Municipal nº AM 2716/02.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

a) expor material nos passeios, bem como afixá-los em muros e paredes, estas quando estiverem construídas no alinhamento predial;

b) a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias ou logradouros públicos.

ART. 61 – Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar e nas normas estabelecidas por legislação específica, será dado um prazo de cento e oitenta dias da data da publicação desta Lei para cumprimento das normas legais.

ART. 62 – As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

ART. 63 – Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação fiscal, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou através terceiros por ela contratados, acrescidos de 30% a título de administração.

ART. 64 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

CAPITULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 65 – É dever da Prefeitura, no que se refere ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e Pela União.

ART. 66 - Por solicitação do Poder Público Municipal, caberá à empresa fornecedora de água no Município, a instalação de hidrantes urbanos, cabendo ao Corpo de Bombeiros e, quando necessário, à Defesa Civil seu funcionamento, devendo ser distribuídos de tal forma que qualquer ponto da Zona Urbana não fique distante mais de 3 (três) quilômetros de um dos hidrômetros instalados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido a instalação de hidrantes em áreas de risco especial.

SEÇÃO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

ART. 67 – As estradas de rodagem são públicas e particulares.

§ 1º - As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

§ 2º - As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

ART. 68 – As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.

Art. 69 – As estradas municipais classificam-se em:

I – estradas principais, cuja largura incluindo a faixa de domínio será de no mínimo **20m (vinte metros)**;

II – estradas secundárias, cuja largura incluindo a faixa de domínio será de no mínimo, **17m (dezesete metros)**;

III – estradas vicinais, cuja largura incluindo a faixa de domínio será de **10m (dez metros)**.

ART. 70 – As estradas principais, secundárias e vicinais serão conservadas pela Prefeitura.

ART. 71 – A Prefeitura poderá elevar à categoria superior a estrada, cuja região, pelo progresso e interesse geral, assim o exigir.

ART. 72 – Constituem parte integrante das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público e/ou particulares devidamente autorizados.

ART. 73 – Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

~~**ART. 74** – Toda construção a ser feita à margem das estradas principais e secundárias, deverá ser distanciada no mínimo a **10m (dez metros) além do limite da faixa de domínio.**~~

ART. 74 – Toda construção a ser feita à margem das estradas principais e secundárias, deverá ser distanciada no mínimo a **10m (dez metros) além do limite da faixa de domínio.** (Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012)

Parágrafo único – As vilas de moradores da zona rural do Município, localizadas as margens das estradas principais e secundárias excetuam-se a regra contida no caput, devendo as construções respeitarem somente a distância mínima de 04m (quatro metros) da via. (parágrafo incluído pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012)

ART. 75 – Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei ou regulamentos federais, ou estaduais, ninguém poderá:

I – alterar seu traçado ou forma;

II – destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

III – danificar plataforma, ou pista de rolamento, obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

IV – impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

V – deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rolamento, que impeçam ou dificultem o trânsito;

VI – plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rolamento;

VII – conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

VIII – conduzir animais em tropa, sem a devida licença;

IX – construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

X – retirar aterro, areia, pasto ou linha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;

XI – atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XII – escoar água das lavouras para o leito da estrada.

ART. 76 – As atuais estradas municipais, cujas faixas de domínio sejam de largura inferior às indicadas no artigo 69, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura julgar oportuno.

ART. 77 – Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.

Art. 78 – Aplicam-se ainda em relação às estradas municipais, as demais normas estabelecidas na Lei complementar nº AM 2770/03 de 01 de Dezembro de 2003 – LDR – Lei de Desenvolvimento Rural.

ART. 79 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção, serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 80 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem estar da população.

ART. 81 – É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais determinem.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – É proibida a colocação de lixeiras, hidrômetros, pilaretes de sustentação de toldos, rampas, degraus e placas de anúncios e propaganda nos passeios. A Prefeitura criará modelo padrão de lixeiras públicas, bem como sua instalação em locais adequados.~~

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibida a colocação de lixeiras, hidrômetros, pilaretes, pontos de fixação permanentes ou provisórios de sustentação de toldos, rampas, degraus e placas de anúncios e propaganda nos passeios. A Prefeitura criará modelo padrão de lixeiras públicas, bem como sua instalação em locais adequados. (Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012)

ART. 82 – As interdições totais ou parciais de trânsito, proveniente da execução de obras em vias públicas ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º- Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmorrionamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembargo

da via, no prazo de vinte e quatro horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, acrescidos de 30% a título de administração.

§ 3º- As obras que ficarem paralisadas por 180 dias ininterruptos, o responsável deverá, desobstruir e recuperar totalmente os passeios, ao longo de suas testadas.

ART. 83 – É proibido nos logradouros públicos:

I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III – inserir redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito de vias públicas, sem autorização da Prefeitura Municipal;

IV – lavar veículos;

V – depositar containers, caçambas ou similares.

ART. 84 – É proibido nos passeios:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

III – trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do disposto no item I deste artigo, carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, e nas ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 85 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 86 – Os serviços de obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio fio, dependerão de autorização da Prefeitura Municipal.

ART. 87 – Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata o artigo anterior, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas nesta lei complementar e legislação pertinente.

ART. 88 – A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou danos ao logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação à rede pluvial e sanitária:

I - é proibido ligações de fossas, sumidouros ou qualquer tipo de esgotos ou dejetos na rede pluvial ou sanitária;

II - a ligação de filtros na rede pluvial ou sanitária requer vistoria e licença prévia da Vigilância Sanitária Municipal, documentada e assinada.

ART. 89 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 90 – No interesse público a Prefeitura e o Corpo de Bombeiros fiscalizarão a fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

ART. 91 – São considerados inflamáveis:

- I** – Fósforo e materiais fosforosos;
- II** – gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV** – carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V** – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

ART. 92 – Consideram-se explosivos:

- I** – fogos de artifícios;
- II** – nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III** – pólvora e algodão-pólvora;
- IV** – espoletas e estopins;
- V** – fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
- VI** – cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 93 – É proibido:

- I** – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II** – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III** – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os foguetes e explosivos de pedreiras poderão ser mantidos em depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da edificação mais próxima e a cento e cinquenta metros de ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ART. 94 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, precedida de Laudo do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 95 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 96 – É proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de pressão dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

VI – As explosões em áreas urbanas dependem de autorização prévia e licença de conformidade com normas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 97 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito a licença especial da Prefeitura, precedida por laudo de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, observando ainda o disposto no Código de Obras do Município.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustíveis irá prejudicar, de algum modo a segurança pública e o meio ambiente.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança.

ART. 98 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

SEÇÃO VI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

ART. 99 – A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe II, do regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

ART. 100 – As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na classe II do referido Regulamento, cujo aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação.

Classe II – Ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas ou então se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

ART. 101 – O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I – Quanto à legalização da área a ser explorada:

a) Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;

b) Compromisso de compra e venda ou autorização expressa do proprietário.

II – Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

III – Substâncias minerais a serem licenciadas;

IV – Negativa de débitos de tributos municipais;

V – Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI – Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contado os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes, e outros considerados necessários.

VII – Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento de equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

VIII – Licença ambiental fornecida pelos órgãos competentes.

ART. 102 – A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida em que a exploração for sendo realizada.

ART. 103 – A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior será manifestada através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

ART. 104 – A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1 (uma) UFRM, por m² total da área requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

ART. 105 – O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 102 e 103 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I – Embargo da exploração e a multa correspondente, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II – Cancelamento e revogação da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

ART. 106 – O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 101, 103 e 104 desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I – Prova de Licença anterior;

II – Prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM da Licença anterior;

III – Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

IV – Licença ambiental

ART. 107 – Formado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas pelos órgãos consultados, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

ART. 108 – O licenciado terá prazo de vinte dias úteis a contar da data de expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

ART. 109 – A Prefeitura Municipal, através de ato normativo, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas minerais.

ART. 110 – Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de noventa dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através de exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

ART. 111 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 200 UFRM.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 112 – É dever da Prefeitura, no que se refere ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e Pela União.

ART. 113 – No interior de estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalente serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

§ 1º- Só será permitida a entrada de menores em casa noturnas acompanhados de pais ou responsáveis.

§ 2º- As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

ART. 114 - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente para este fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se nas disposições deste artigo, as repartições públicas, hospitais e postos de saúde, as salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

ART. 115 – É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, casas, muros, postes e nas placas de sinalização ou por qualquer inscrição indelével em quaisquer superfícies localizadas em logradouros públicos.

ART. 116 – É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

ART. 117 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

SEÇÃO II DO SOSSEGO PÚBLICO

ART. 118 – É proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos, sons excessivos e fogos de artifício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e quadras policiais.

III – Indústrias de beneficiamento e transformação de produtos agrícolas devido a sua sazonalidade.

ART. 119 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido buzinar, utilizar carros de som e andar acima da velocidade permitida nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, casas de residência, e prédios públicos.

ART. 120 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período entre 18h00m e 07h00m.

ART. 121 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

ART. 122 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam em logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 123 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas às exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial ou outras decorrentes de Lei.

§ 2º – Os eventos que exista expectativa de grande público, realizados em vias públicas e praças, deverão obrigatoriamente, estar providos de unidades sanitárias móveis, a serem instaladas pelos promotores do evento. Em caso de descumprimento desta norma, o Poder Executivo não expedirá alvará de licença para a realização do mesmo.

ART. 124 – Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada, como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II – os locais de diversão pública ou de espetáculo transitório só poderão funcionar mediante expedição de alvará pelo Corpo de Bombeiros e demais autorizações de ordem legal.

III – os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintor de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, conforme normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

V – deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

ART. 125 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre a saída e a entrada dos espectadores, viabilizar um lapso de tempo, no mínimo de quinze minutos, visando a renovação do ar.

ART. 126 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 127 – O horário de início dos programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

ART. 128 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 129 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

ART. 130 – Nos cinemas, só serão admitidos na cabine de projeção os rolos de filmes necessários ao programa do dia, todos os demais estarão em seus estojos, guardados em armários de material incombustível, em local próprio.

ART. 131 – Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de lona de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão vigorar por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelo Corpo de Bombeiros, autoridades da Prefeitura e da Segurança Pública.

ART. 132 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 200 UFRM, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ART. 133 – Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

ART. 134 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura e do atendimento às normas dos órgãos de Segurança .

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas e a efeito por clubes ou entidades de classe em sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 135 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 136 – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais considerados sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

ART. 137 – As igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 138 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

PARÁGRAFO ÚNICO – As igrejas, templos e casas de culto, deverão tomar providências quanto ao uso e às edificações para se adequarem aos níveis de ruído condizentes com o sossego dos moradores da vizinhança, tendo também que providenciar acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

ART. 139 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 140 – A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

ART. 141 – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos pelo órgão municipal responsável e encaminhados ao depósito e/ou abrigo de animais da municipalidade.

§ 1º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 3º- O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

ART. 142 – Não é permitida a criação de suínos dentro da área urbana.

ART. 143 – Nas vilas ou povoados do Município, só será permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, criação de animais e aves obedecendo o que determina a legislação da vigilância sanitária.

ART. 144 – Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito e/ou abrigo de animais da Prefeitura.

§ 1º - O Animal não registrado será primeiramente encaminhado para feiras municipais de DOAÇÃO, e se não for retirado pelo seu dono dentro de 15 (quinze) dias devidamente cientificado através dos órgãos de comunicação, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva, e no caso de não ser adotado, será levado a instituições de pesquisa.

§ 2º- Os proprietários de animais registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente encaminhados a instituições de pesquisa.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º - É obrigação da Prefeitura Municipal em parceria com órgãos oficiais, comunidade e órgãos privados, promover programas de esterilização de cães e gatos, para evitar a natalidade.

ART. 145 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

ART. 146 – Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura ou órgão encarregado.

ART. 147 – Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

ART. 148 – É expressamente proibido:

- I** – criar abelhas nos locais de maior concentração humana do Município;
- II** – criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros), no porão e no interior das habitações;
- III** – criar pombos nos forros das residências.

ART. 149 – É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I** – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros com peso superior às suas forças;
- II** – montar animais que já tenham a carga permitida;
- III** – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV** – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V** – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI** – aprisionar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII** – usar instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII** – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX** – usar arreios sobre feridas, contusões ou chagas do animal;
- X** – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal;
- XI** – é proibido a condução de carroças ou similares por menores de idade em vias públicas, ficando os mesmos ou seus responsáveis, sujeitos às penalidades previstas em lei.
- XII** – somente poderão ser conduzidos ou utilizados como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade, exceto animais da Polícia Militar ou de eventos festivos, nos horários das 08:00 h às 11:00 h e das 14:00 h às 17:00 horas.
- XIII** – Fica a Prefeitura Municipal, mediante lei ordinária, obrigada a proceder o cadastramento de carroças, e executar parcerias com instituições, para a promoção de palestras educativas e tratamento de animais de tração.

ART. 150 – Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores à Prefeitura para fins de direito, mediante comprovação de 02 (duas) testemunhas.

ART. 151 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 50 UFRM.

SEÇÃO VI DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 152 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2,50 (dois metros e meio) metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

ART. 153 – Os tapumes deverão satisfazer o seguinte:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – ter a largura máxima não superior à metade do passeio;

III – não causar dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O andaime só poderá ser retirado, após vistoriada a obra pela Prefeitura, e esta entender não ser mais necessário.

ART. 154 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – ser aprovado pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – não perturbar o trânsito público;

III – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

ART. 155 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 151 deste Código.

ART. 156 – O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

ART. 157 – É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da

arborização pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

ART. 158 - Sempre que o departamento competente, de acordo com o Código de Arborização, conceder licença especial para retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, o proprietário da edificação se responsabilizará pela compra de pelo menos duas mudas de árvore com no mínimo 1,80m da espécie sugerida pela Secretaria de Políticas Ambientais, quando da licença, que serão plantadas no passeio fronteiro à edificação em questão, preservando a arborização pública.

§ 1º - O proprietário que solicitou a retirada da árvore, também terá que fornecer proteção metálica circular com 1,50m de altura, para as duas mudas que serão plantadas.

§ 2º - A critério da Secretaria de Políticas Ambientais, será designado o proprietário ou funcionários da prefeitura para realizarem o plantio, sempre com o acompanhamento técnico da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A reposição de arborização pública, de forma acima descrita, também será exigida quando a arborização for danificada durante obras de reforma ou construção, devendo o proprietário da edificação arcar com as despesas.

ART. 159 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 160 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagens de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 161 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I** – ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II** – apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III** – não perturbar o trânsito público;
- IV** – ser de fácil remoção.

ART. 162 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, mediante autorização da Prefeitura, durante o período noturno (após as dezenove horas), feriados e finais de semana com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, de largura mínima de cinquenta por cento.

ART. 163 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

ART. 164 – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

SEÇÃO VII DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

ART. 165 - A numeração das casas é obrigatória nas zonas urbanas, será efetuada privativamente pela Prefeitura, correndo por conta dos proprietários as despesas com as respectivas placas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada aos particulares a colocação de placa artística com o número designado, desde que fique em lugar facilmente visível da via pública.

ART. 166 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - a numeração começar na extremidade inicial da via pública em ponto aquém do qual não existem ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os ímpares de outro;

II - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até ao meio da soleira do portão ou porta principal do prédio (ou final do terreno);

III - fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos, do alinhamento deste;

IV - quando a distância em metros, de que trata o item II não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - a entrada das denominadas vias internas, coletivos ou cortiços, receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo as casas interiores receber numeração própria;

VI - quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

ART. 167 - É proibida a colocação de placa com número diverso de que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

ART. 168 - A Prefeitura poderá estabelecer para cada rua ou trecho de rua, um tipo único de passeio.

§ 1º - A construção de passeios deverá ter sempre aprovação da Prefeitura.

§ 2º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeio de superfície irregular, nem polidos ou excessivamente lisos.

ART. 169 - As rampas dos passeios destinados à passagem de veículos, bem como a chanfradura e o rebaixamento do cordão, dependem de licença especial da Prefeitura.

ART. 170 - O proprietário de terreno, edificado ou não, que enfrentar logradouro público servido por calçamento, é obrigado a construir e conservar o passeio respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário que não atender a determinação deste artigo será intimado a cumpri-la por memorando ou edital. Caso não atenda à intimação poderá a Prefeitura executar a construção ou reparo por conta do proprietário, que ficará também sujeito às taxas devidas.

ART. 171 - Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento da arborização das vias públicas, o reparo dos mesmos será executado pela Prefeitura e às

suas expensas. Não está o proprietário obrigado a reparar aos passeios, quando os estragos forem produzidos pela colocação de postes, cabos elétricos, linhas telefônicas, bombas de gasolina e semelhantes, que será executado pelas empresas respectivas, salvo quando esse serviço interessar diretamente ao proprietário.

ART. 172 – As cabines telefônicas, instalações e/ou caixas de iluminação e força, as caixas de coleta de correspondência, os hidrantes, as cabines de postos policiais e as balanças de pesagem para veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VIII DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS.

ART. 173 – A Prefeitura colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

~~**ART. 174** – A realização de queimadas, sob qualquer hipótese, deve obedecer às normas estabelecidas pelo Código Florestal – Lei nº 4.771/65 ou legislação que venha a estabelecer critérios para essa finalidade.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não é permitido atear fogo em pastagens, capins e arbustos no perímetro urbano e rural do Município.~~

ART. 174 – A realização de queimadas controladas deve obedecer às normas estabelecidas pela Instrução Normativa n. 30 da FATMA, ou outra que a substitua. [\(Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO – No perímetro urbano e numa faixa de mil metros em seu entorno, é proibido atear fogo em pastagens, capins e arbustos. [\(Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012\)](#)

ART. 175 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal, respeitadas as normas ambientais e laudos técnicos de órgãos oficiais ligados ao meio-ambiente, conforme definido no Código Ambiental do Município.

§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º- A licença será negada se a mata for considerada de preservação conforme legislação em vigor.

ART. 176 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

~~**ART. 177** – Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.~~

Art. 177 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 1000 UFRM. [\(Redação dada pela lei complementar nº 3429/2012, de 07.03.2012\)](#)

SEÇÃO IX DOS MUROS E CERCAS

ART. 178 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada.

§ 1º- As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º- Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados, e do tratamento de ajardinamento quando o lote não for murado.

§ 3º- Não é permitido cerca de arame farpado no perímetro urbano do Município.

ART. 179 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

ART. 180 - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá também a Prefeitura o concerto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ART. 181 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente respectiva, acrescida de 30% a título de administração.

ART. 182 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

ART. 183 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado, com no mínimo quatro fios, e com altura mínima de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 184 - As cercas poderão ser construídas nas divisas dos terrenos rurais, não necessitando respeitar qualquer tipo de recuo.

ART. 185 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 50 UFRM.

SEÇÃO X DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ART. 186 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva conforme estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º - Incluem na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 187 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 188 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos.

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico a ele se hajam incorporadas;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

ART. 189 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

VI - autorização expressa do proprietário quando se tratar de terrenos particulares.

ART. 190 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

ART. 191 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros e não obstruir o passeio.

ART. 192 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, e nem maiores de 30 (trinta) centímetros, por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

ART. 193 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 194 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

ART. 195 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

ART. 196 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, associação ou entidade de qualquer natureza, poderá funcionar sem previa licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, o tipo de serviço a ser prestado ou a atividade a ser desenvolvida;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença da Prefeitura, expedida de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta seção.

ART. 197 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - adequação às normas relativas a moral e sossego públicos, previstas neste código e demais legislação pertinente;

IV - adequação às normas relativas à segurança, prevenção contra incêndio, previstas nas normas de prevenção de incêndio do Estado de Santa Catarina e demais legislação pertinente;

V - requisitos de proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial o Código Ambiental e demais normas técnicas pertinentes de nível federal e estadual;

VI - requisitos de higiene pública, de acordo com a Legislação Sanitária Municipal e demais legislação pertinente;

VII - a não produção de ruídos acima do admissível, considerado em lei;

VIII - a não produção de fumaça, poeira ou odor, acima dos níveis admissíveis em lei;

IX - a não produção de vibrações, que sejam perceptíveis nas paredes perimetrais ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

§ 1º - Para expedição do Alvará de funcionamento, os estabelecimentos deverão ter os laudos de vistoria emitidos por técnico da Secretaria de Obras, quando na área urbana, ou de técnico da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário quando na área rural, além, do técnico da vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Para expedir o Laudo de Vistoria assinado, o técnico da Secretaria de Obras verificará principalmente adequação do acesso aos portadores de necessidades especiais, lixeiras compartimentadas e vagas de estacionamento. O Técnico da Vigilância Sanitária verificará o sistema de tratamento de esgoto e demais itens ligados à higiene e salubridade. Os laudos podem ser emitidos separadamente, devendo o

estabelecimento esta adequado quando da expedição do Alvará de Licença para funcionamento.

§ 3º - A Taxa de Licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

ART. 198 - A licença para o funcionamento de clínicas médicas, consultórios odontológicos, laboratórios, farmácias, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de verificação do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

ART. 199 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em partes no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e nas demais exigências da Legislação.

ART. 200 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e/ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 201 - A licença de localização e/ou funcionamento, poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública e da proteção ambiental;
- III** - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e/ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV** - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

ART. 202 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 100 UFRM.

SEÇÃO II DO COMERCIO AMBULANTE

ART. 203 - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

ART. 204 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** - número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º- A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagamento, pelo mesmo, da multa a que estiver sujeito.

§ 3º - A Prefeitura desenvolverá estudos no sentido de criar e dotar de infraestrutura um local para o comércio ambulante que deverá obedecer à legislação vigente.

ART. 205 - A licença será renovada, por solicitação do interessado.

ART. 206 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

ART. 207 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 50 UFRM.

CAPÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E DE CRÉDITO

ART. 208 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito, obedecerão aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º- Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, o Poder Executivo Municipal baixará ato determinando esses horários e condições, de conformidade com a legislação e no interesse público.

~~**§ 2º**- Aos domingos e feriados e nos dias úteis após as 22 horas, é obrigatório o plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura e/ou por decisão da entidade que congregue a classe dos farmacêuticos, devendo as demais identificar com uma placa junto a seu estabelecimento, qual (is) a(s) farmácia(s) de plantão do dia.~~

§ 2º - (revogado). [\(Revogado pela lei complementar nº 4145/2020, de 19.02.2020\)](#)

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

ART. 209 - Os infratores das normas estabelecidas por esta seção serão punidos com multa equivalente a 50 UFRM.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL

ART. 210 – Permanecem em vigor as disposições constantes na Legislação Municipal Ordinária referente às normas expressas no presente Código, naquilo que não forem conflitantes com os dispositivos ora aprovados.

ART. 211 - Este Código de Posturas entrará em vigor 45 (quarenta e cinco dias) na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC
06 DE OUTUBRO DE 2006.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal